

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 15 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Eminente Presidente, agradeço a oportunidade e gostaria de fazer uso dela por duas razões: primeiramente, para cumprimentar a Dra. Raquel Barbosa, ilustre Procuradora do Estado da Consultoria Jurídica da Secretaria de Cultura, que nos honra com sua presença, acompanhada da Dra. Cláudia Nicolau e da Dra. Evelyn Moraes de Oliveira.

E, depois, para participar uma notícia que vem enlutar a Procuradoria e por que não dizer, também, o Tribunal de Contas: faleceu, no dia 24 próximo passado, o Dr. Carlos Marques Pinho, Professor Titular da USP, e que, durante vários anos, honrou a Procuradoria da Fazenda do Estado e este Tribunal com seu trabalho e sua dedicação, enfim, foi uma pessoa que marcou firmemente a passagem pela Procuradoria e, por conseqüência, pelo seu trabalho, a atividade desta Procuradoria junto a este C. Tribunal de Contas. Então, peço a Vossa Excelência que, havendo concordância do Plenário, seja oficiado à família enlutada, especialmente à Dra. Diva, viúva do Ilustre Colega.

Desde já, muito obrigado!

O PRESIDENTE - O Tribunal associa-se à manifestação de pesar e providenciará a comunicação à viúva do falecido, conforme propôs Vossa Excelência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expedientes: TCs 015157/026/2009 e 015158/026/2009

Representante: VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A.

Representada: Secretaria de Estado da Cultura - SP.

Secretário de Estado da Cultura: Sr. João Sayad.

Assunto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais das Concorrências Públicas nº 001/2009 e nº 004/2009, do tipo menor preço, promovidos pela Secretaria de Estado da Cultura, do Governo do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras civis dos Centros Fábricas de Cultura, respectivamente, Brasilândia e Cidade Tiradentes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, entendendo presentes os requisitos para o recebimento da matéria como Exame Prévio, determinara à Secretaria de Estado da Cultura, do Governo do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, a suspensão das Concorrências Públicas nº 001/2009 e nº 004/2009, do tipo menor preço, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara ao Senhor Secretário de Estado da Cultura o prazo regimental para envio das justificativas e documentos pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-015339/026/2009

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

REPRESENTADO: Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" - Coordenadoria de Serviço da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 101/09, promovido pelo Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" - Coordenadoria de Serviço da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a aquisição de reagentes de bioquímica automatizada e outros, com concessão gratuita da aparelhagem necessária, através de entrega parcelada.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de decisão publicada no DOE de 24/04/2009, determinara ao Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" - Coordenadoria de Serviço da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 101/09 e fixara-lhe prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-013465/026/2009

REPRESENTANTE: ALAN ZABORSKI

REPRESENTADO: 9º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 9ºBPMI-001/40/09, promovido pelo 9º Batalhão de Polícia Militar do Interior, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia visando a elaboração de anteprojeto, levantamento topográfico planialtimétrico cadastral, projeto de arquitetura com aprovação da prefeitura e projetos executivos completos de estrutura, fundação, projeto executivo de prevenção e combate a incêndio, hidráulica, elétrica, SPDA, lógica, telefonia, pavimentação e drenagem, muro e contenções, paisagismo e identificação visual, adaptações necessárias para acessibilidade para portadores de necessidades especiais, elaboração de projeto executivo de cobertura, projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária e qualitativa e cronograma físico-financeiro, para a reforma e ampliação de imóvel do Nono Batalhão de Polícia Militar do Interior – 9º BPMI.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando ao 9º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que proceda à revisão do edital do Pregão Eletrônico nº 9º BPMI-001/40/09, no item "IV", subitem "1.4", alínea "c", bem como no item "XIII", subitem "1", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15 de abril de 2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos: TC-013019/026/2009 e TC-013934/026/2009

Representantes: - MPD Engenharia Ltda.

Oswaldo Martins Rizzo – Diretor de Planejamento;

- Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APEMEC.

Advogado: Flávio Tadeu Adriano Niel – OAB/SP nº 84.944.

Representada: Secretaria de Estado da Cultura

Dr. João Sayad – Secretário de Estado

Dr. Sérgio Tiezzi – Chefe de Gabinete

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Concorrência nº

007/2009, que está sendo levada a efeito pela Secretaria de Estado da Cultura, visando a "execução das obras de reforma e ampliação dos edifícios do Pavilhão da Agricultura, situado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 1301, Ibirapuera – São Paulo/SP, para sediar o Museu de Arte Contemporânea – MAC, incluindo o projeto executivo, conforme especificações técnicas constantes do Anexo VII, que integram este Edital e observadas as normas técnicas da ABNT."

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa MPD Engenharia Ltda. (TC-013019/026/2009) e procedente aquela intentada pela Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APEMEC (TC-013934/026/2009), determinando à Secretaria de Estado da Cultura a correção do edital da Concorrência nº 007/2009, nos aspectos assinalados no referido voto, devendo as autoridades responsáveis pelo certame, após procederem às correções necessárias, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-014099/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº SAP/GS n. 01/09, que objetiva a "contratação de serviços técnicos especializados de monitoramento eletrônico georeferenciado de sentenciados, mediante instalação de módulos, cuja tecnologia de telecomunicação seja homologada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações".

Responsáveis: Lourival Gomes (Secretário de Estado); Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Secretário Estadual da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a suspensão da realização da sessão de

recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº SAP/GS n. 01/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-014345/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 8013091061, que objetiva a "contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos Trens-Unidades – TU's, Locomotivas e Trens de Serviços, com manutenção das instalações e equipamentos dos lavadores de trens e postos de serviços das Linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, Linhas 08 – Diamante e 09 – Esmeralda, Linhas 11 – Coral e 12 – Safira, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM – Lote 4"

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente); Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro); Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Sr. Diretor da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 8013091061 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-015073/026/22009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8012091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 11 – Coral e 12 – Safira, da CPTM - Lote 3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas

pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que decidira pela sustação liminar do processo administrativo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 8012091061 e conferira a tutela pedida, requisitando da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM o edital impugnado e atribuindo-lhe prazo para a apresentação de justificativas, dentro do figurino moldado pelo Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação da representada, os expedientes serão autuados, na forma regimental, tramitando em seguida pelas Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator, após vista da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Expediente: TC-015127/026/2009

Representante: WRM Indústria Comércio Ltda.

Representada: EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo.

Responsáveis: Julio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente) e Luciana Freitas Lopes de Oliveira (Presidente da Comissão Especial Julgadora da Concorrência nº 002/2009).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência EMTU/SP nº 002/2009, licitação destinada à contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Executivos e Execução de Obras para Implantação do Corredor Diadema – São Paulo (Brooklin), extensão do Corredor Metropolitano São Mateus – Jabaquara, na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, em juízo preliminar, concedera liminar em favor da empresa WRM Indústria Comércio Ltda., recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando aos responsáveis prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando, mais, a sustação do andamento do certame relativo à Concorrência EMTU/SP nº 002/2009, instaurada pela EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-016046/026/2009.

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do UGA II - Hospital Ipiranga.

RESPONSÁVEL: Vera Regina Boendia Machado Salim

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 34/09,

instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do UGA II – Hospital Ipiranga, objetivando a aquisição de kits de bioquímica, com concessão de uso gratuito de toda aparelhagem automática necessária para completa execução dos exames.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do UGA – Hospital Ipiranga o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital do Pregão Eletrônico nº 34/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo administrativo e dos demais esclarecimentos pertinentes, inclusive no que se refere a eventual estudo técnico que tenha amparado a escolha pelo modelo do bem pretendido, demonstrando, ainda, a viabilidade da licitação mediante a comprovação da existência de potenciais fornecedores existentes no mercado, determinando, por fim, a suspensão do procedimento licitatório, devendo Pregoeiro e equipe de apoio se absterem da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-013464/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, da Secretaria dos Transportes.

RESPONSÁVEL: Sergio Augusto de Arruda Camargo

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da concorrência n.º 001/2009, competição instaurada pelo DAESP para execução de obras de recapeamento do sistema de pistas e acessos e restauração do pátio de aeronaves, no Aeroporto Estadual de Araçatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, da Secretaria dos Transportes, as correções no edital de Concorrência nº 001/09, assinaladas no referido voto, devendo a Administração, após providenciadas as alterações, proceder à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o

exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-009618/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Advogada: Eneida Furtado de Mendonça e Toledo Arruda – Procuradora de Autarquia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinado ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04.

Processo: TC-009619/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Advogada: Eneida Furtado de Mendonça e Toledo Arruda – Procuradora de Autarquia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04.

Processo: TC-009845/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinado ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 02 – Registro.

Processo: TC-009847/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 29/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto

próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - Jales.

Processo: TC-009848/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 28/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - Santa Fé do Sul.

Processo: TC-009849/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 30/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - Jales.

Processo: TC-009850/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 31/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - General Salgado.

Processo: TC-010137/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - Votuporanga.

Processo: TC-010138/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o

exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Votuporanga.

Processo: TC-010140/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 34/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Catanduva.

Processo: TC-010141/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 35/2009, tendo como objeto o fornecimento de álcool automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – São José do Rio Preto.

Processo: TC-010142/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04 – Botucatu.

Processo: TC-010143/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 - Araraquara.

Processo: TC-010144/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº

26/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 – Ribeirão Preto.

Processo: TC-010145/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 – Ribeirão Preto.

Processo: TC-010147/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 27/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 - Araraquara.

Processo: TC-010149/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04 - Botucatu.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-012144/026/2009

Interessado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária através da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral.

Assunto: Representação deduzida por Carolina Marguerite Lopes Kardosh, contra os termos do Edital do Pregão Presencial n. 1/09,

instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária através da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, visando à prestação de serviços de preparação, distribuição e transporte de alimentação para presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária e de Detenção Provisória indicados no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por Carolina Marguerite Lopes Kardosh, contra os termos do Edital do Pregão Presencial n. 1/09, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária através da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, determinando a retificação da forma de cálculo para aferição do capital social mínimo ou patrimônio líquido nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que o estabelece em período equivalente àquele ao qual corresponde a vigência dos créditos orçamentários, sem embargo de recomendar à Origem a substituição das expressões "reforma" e "ampliação" por "adaptações necessárias ao funcionamento", a fim de dirimir dúvidas que possam daí advir, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, se o caso, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-007726/026/09 Expediente

Agravante: Fundação Parque Zoológico de São Paulo e João Batista da Cruz – Diretor.

Agravado: Despachos publicados no D.O.E. de 07 de fevereiro de 2009, que indeferiu liminarmente os recursos ordinários contidos nos expedientes TC-004786/026/09 e TC-004787/026/09, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – contrato firmado entre a Fundação Parque Zoológico de São Paulo e Notre Dame Seguradora S/A – TC-006273/026/06.

Advogado: Admar Vasconcellos Guido.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado e as anotações cabíveis, o encaminhamento do expediente à consideração do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator do processo TC-006273/026/06, para as providências que Sua Excelência considerar oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-010352/026/09

Agravante: Max Brasil Serviços e Representações Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de março de 2009, que indeferiu "in limine" os embargos de declaração opostos pela interessada, que trata de representação contra o edital do pregão eletrônico da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão agravada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011292/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pela Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Luiz Juhas Filho, determinando seu registro (TC-000668/005/02).

Advogados: Mauro Del Ciello e outros.

TC-010244/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pela Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Vanderlei Dias, determinando seu registro (TC-000668/005/02).

Advogado: Antônio Lamartine Ramos.

TC-008678/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pela Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Wilson Stocco, determinando seu registro (TC-000668/005/02).

Advogado: Mauro Del Ciello e outros.

TC-008674/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3 – Ribeirão Preto, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Sérgio Mendonça, determinando seu registro (TC-000929/006/02).

Advogado: Sérgio Augusto Dias Bastos e outros.

TC-010208/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3 – Ribeirão Preto, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Eitel do Couto Rosa Junior, determinando seu registro (TC-000929/006/02).

TC-010831/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pela Delegacia Seccional de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3 – Ribeirão Preto, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Odair Pedro de Souza, determinando seu registro (TC-000494/006/03).

Advogado: Renato de Sá Jorge e outros.

TC-011283/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3 – Ribeirão Preto, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Hugo Manoel Ravagnani, determinando seu registro (TC-000929/006/02).

TC-011289/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3 – Ribeirão Preto, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Nilton Pereira dos Santos, determinando seu registro (TC-000929/006/02).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das ações de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que a imprevisibilidade de retroação da norma solucionadora não pode dar outro destino às rescisões, tratando-se de idênticas situações, julgou-as improcedentes, mantendo-se as rr. Decisões que determinaram os registros dos atos de aposentadoria.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-008638/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Wilson Cesar de Godoy Freitas, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008639/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Israel Francisco Pereira, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008647/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Mário Lopes de Moraes, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008649/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Jair de Oliveira, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008652/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Gilberto Braidotti, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008655/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Jair Martini, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008660/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Miguel Mafulde Filho, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008661/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de

aposentadoria de Manoel Fernandes Pereira, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008669/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Jorge Gutierrez Gonçalves Filho, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008676/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Waldir da Costa Lemos, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008680/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Sebastião Lopes dos Santos, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008682/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Carlos Damasceno, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008686/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Jaime Aparecido Buratti, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008691/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Amador Alves, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-009115/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de João Francisco da Silva, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-009120/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Edson Fávoro, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010201/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Paulo José de Matos, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010203/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Pedro Paulo de Oliveira, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010205/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de

aposentadoria de Luiz Carlos de Oliveira Jardim, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010206/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Luiz Carlos Pereira Chaves, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010220/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Jofre Antonio Dias Belfort de Andrade Sandin, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010232/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Ademir Eugenio Rosa, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010234/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Dimas Todesco, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010238/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Aparecido Vignolli, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010241/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Leosino Lopes de Carvalho, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010245/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Daniel Bertanha Netto, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010251/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Mario Evangelista, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010252/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Carlos Alberto Sanches, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010471/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de HÉlvio de Jesus Neves, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010820/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de

aposentadoria de Joaquim Carlos Amaro dos Santos, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010822/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de João Alves de Aguiar, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-010828/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Valcir Antonio Bolognese, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-011277/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Mario Vezehaci, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-011281/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Joel Ribeiro dos Santos, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-011285/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Noeno Viana dos Reis, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-011286/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Sirlei Soares de Oliveira, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-011291/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Humberto Martignoni, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-012251/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Celso Donato Franco, determinando seu registro (TC-014676/026/02).

TC-008672/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de Aposentadoria da Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada em 27-04-02, que julgou regulares os atos de aposentadoria, determinando seus registros (TC-000924/006/02).

TC-008679/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Mario Kazuo Kiyota, determinando seu registro (TC-014694/026/02).

TC-010233/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 07-06-02, que julgou legal o ato de

aposentadoria de Antonio Giordano, determinando seu registro (TC-014694/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das Ações de Rescisão e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-as improcedentes, mantendo-se, na íntegra, as respeitáveis decisões que determinaram o registro dos atos de aposentadoria em exame.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000588/006/2009

Representante: Cestari Consultoria e Assessoria Ltda.

Representante legal: Marilyn Christina Cestari Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsáveis: Pedro Eliseu Filho – Prefeito Municipal e Janio Mariano Ré – Secretário de Administração

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 11/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em administração pública municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho datado de 16.04.09 proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Araras a paralisação do Pregão Presencial nº 11/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expedientes: TCs-015644/026/2009, 015738/026/2009 e 015741/026/2009

Representantes: Lincon Indústria e Comércio Ltda. (15.644). Celene Rodrigues ME (15.738) e Perfil JD Representações Alimentícias Ltda. ME (15.741).

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida – Prefeito Municipal e Vagner Antonio – Pregoeiro.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 98/09, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a paralisação do Pregão Presencial nº 98/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para o encaminhamento do edital e a apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-029564/026/2008

Representada e Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Prefeito: Edson Moura.

Representante: PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUÇÕES LTDA.

Diretores: Kenji Mizutani e Fabiana Leite Prandini.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164) e outros.

Em exame: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face do V. acórdão de fls. 919/920, que julgou procedente a representação para o fim de anulação do certame (Edital da Concorrência Pública nº 07/2008).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou inicialmente a questão prejudicial de que a matéria atinente às chamadas contratações de parceria público-privada, em sede de exame prévio, foge à competência desta Corte de Contas, e negou provimento ao pedido, ficando mantido o Julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-015636/026/2009

REPRESENTANTE: Ellenco Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Araçatuba

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, para pavimentação asfáltica, guias e sarjetas nos Conjuntos Habitacionais Ezequiel Barbosa e Araçatuba "G".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de decisão publicada no DOE de 25/04/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 002/2009 e fixara-lhe prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**Expediente:** TC-015273/026/2009**Representante:** Jangal Prestação de Serviços Ambientais Ltda.**Advogados:** Raphael Lunardelli Barreto – OAB/SP nº 253.964

Luiz Felipe de Lima Butori – OAB/SP nº 236.594

Representada: Prefeitura Municipal de Matão

Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2009 da Prefeitura Municipal de Matão, visando a “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo (domiciliar e hospitalar), transbordo, implantação e operação de usina de recicláveis e compostagem, roçagem, capinação, varrição, poda e coleta de galhos em praças, em ruas e avenidas, canteiros, rotatórias da cidade de Matão, com transporte dos respectivos resíduos, bem como fornecimento de equipes para a execução de serviços de limpeza e pequenos reparos de manutenção urbana, tudo conforme projetos, especificações, memoriais descritivos e demais informações integrantes deste edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Matão, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 002/2009 e dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-015995/026/2009**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**Advogada:** Sandra Marques de Brito OAB/SP Nº 113.818**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.**Prefeita:** Milena Xisto Bargieri Migliaresi

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 17/2009 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, que objetiva a prestação de serviços de segurança, apoio à administração e implantação de engenharia de trânsito, voltadas ao sistema viário urbano do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Peruíbe, por meio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 17/2009, a ser encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, consoante previsto no artigo 220 do mesmo Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-000373/008/2009

Representante: RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda.

Vanessa Mota de Oliveira – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Andréa Cristina Vedovello – Diretora de Suprimentos.

José Pavan Junior – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 21/09, promovido pela Prefeitura do Município de Paulínia objetivando a “*aquisição parcelada de gêneros alimentícios*”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. José Pavan Junior, Prefeito do Município de Paulínia, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 21/09, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-015103/026/2009

Representante: J. EDUC FABRIL Ltda. ME

José Renato Dias de Aguiar – Procurador

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Maria Antonieta de Brito – Prefeita

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2009 da Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o “registro de preços para fornecimento de uniformes escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações contidas no Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no

parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Guarujá os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 007/2009, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-015657/026/2009

Representante: GBL Consultoria de Informática Ltda.

Carlos Roberto Rodrigues – Sócio-administrador.

Vilma Costa Palma Cáceres – Sócio-administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Edmara Cristina B. Nogueira – Diretora de Departamento de Materiais.

Waldemar Sanchez – Secretário de Administração.

Glauco Peruzzo Gonçalves – Secretário de Negócios Jurídicos – OAB/SP nº 137.763.

Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui, objetivando a *“contratação de empresa especializada para locação de programas de computador (software) e serviços, abrangendo instalação, implantação, treinamento e manutenção, para solução integrada das seguintes áreas administrativas: Orçamentária e Financeira, Tributária e Financeira, Recursos Humanos, Compras, Controle de Recursos Materiais e Patrimoniais, Atendimento e Serviços Gerais (Protocolo e Ouvidoria) e Controle de Cemitério, que atenda as especificações constantes dos Anexos I e II”*.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini, Prefeito do Município de Birigui, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2009, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-010905/026/2009 e 000299/001/2009

Representantes: - Vemax Construtora Ltda.

Marcos da Silva – RG nº 18.651.300-8

- Sindicato das Indústrias da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo – SINDUSCON - OESP

Aurélio Luiz de Oliveira Júnior – Presidente

Mário Ferreira Batista Júnior – Vice-Presidente

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva

Procurador: Carlos Frederico Bentvegna

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2009, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, visando “o Registro de Preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados, em conformidade com a Tabela de Preços Unitários – referência Setembro de 2008 da FDE, Anexo I, bem como da Tabela Anexo II do edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pela empresa Vemax Construtora Ltda. (TC-010905/026/2009) e pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo – SINDUSCON – OESP (TC-000299/001/2009), determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba a correção do edital do Pregão Presencial nº 003/2009, nos aspectos assinalados no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000543/002/2009

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Iacanga

Objeto: Representação formulada contra o edital do pregão eletrônico n. 02/09, visando à aquisição de “vários tipos de pneus”.

Responsável: Ismael Edson Boiani (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Iacanga a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das

propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 02/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000544/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

Objeto: Representação formulada contra o edital do pregão presencial n. 02/09, visando ao registro de preços para a "aquisição de pneus novos, que serão utilizados para a manutenção dos veículos automotores leves e pesados da frota pública municipal".

Responsáveis: Bento Luchetti Júnior (Prefeito); José Rogério Magni (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Fernando Prestes a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 02/09, expedindo-lhe ofício, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Expediente: TC-014051/026/2009

Representante: Qualitypress Gráfica Editora Ltda.

Signatário: Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 16/09, tipo menor preço por lote, que objetiva a "aquisição de livros didáticos para os alunos das escolas municipais – Secretaria Municipal de Educação".

Responsáveis: José Antonio Jacomini (Prefeito); José Gaspar Ciachero (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Jardinópolis

a suspensão da realização da sessão de recebimento de propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 16/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Expediente: TC-014552/026/2009

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Signatária: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP 257.585)

Representada: Prefeitura Municipal de Angatuba

Assunto: Representação formulada contra o edital do pregão presencial n. 13/09, que objetiva a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel) para o abastecimento dos tanques da Prefeitura

Responsáveis: Carlos Augusto Rodrigues de M. Turelli (Prefeito); Roseli Ap. da Silva Ramos (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Angatuba a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 13/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-015196/026/2009

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Signatária: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP 257.585)

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 24/09, que objetiva a aquisição de combustível.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Taubaté a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 24/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos

intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-015319/026/2009

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Itu

Assunto: Representação formulada contra o Edital nº 39/09 (Pregão Presencial nº 27/09), que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso, serviços de instalação, implantação, migração de dados, customização, repasse tecnológico, suporte e treinamento aos usuários, manutenção e prestação de garantia da aquisição da solução de informática, abrangendo os seguintes softwares: sistema de administração orçamentária e financeira, sistema de administração tributária, sistema de protocolo e controle de processos, sistema de administração de pessoal, sistema de integrado de compras e controle de recursos materiais e patrimoniais a serem utilizados no projeto de modernização e fortalecimento das áreas de gestão administrativa e fiscal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do Edital nº 39/09 do Pregão Presencial n. 27/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-015656/026/2009

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 6/09, do tipo 'menor preço', objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente "web", com sua operacionalização integralmente realizada via internet, a todas as empresas, prestadores e tomadores de serviços sediados no Município, conforme especificações do anexo II" do edital.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em exame prévio e de cognição não plena, em face da ocorrência de possível restrição à ampla participação de interessados, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam esclarecidas todas e cada qual das impugnações formuladas, determinara ao Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 6/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-009629/026/2009

Representante: SPX – Serviços de Imagem Ltda.

Signatário: Riccardo Marcori Varalli (OAB/SP 201.840)

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras

Assunto: Representação formulada contra o edital da concorrência n. 014/08, objetivando a prestação de serviços especializados com fornecimento de mão de obra e material de consumo para realização de exames radiológicos, com os respectivos laudos.

Responsável: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito)

Procurador do Município: Romeu de Godoy Filho

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, preliminarmente, a possibilidade de se deferir autorização para que a Administração prorrogue contrato emergencial até que se ultimem o exame prévio de edital e o processo licitatório e, no mérito, nos termos constantes do voto do Relator, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Caieiras que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o subitem 4.1.2, "a", do edital da Concorrência n. 014/08 para dele retirar a exigência de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conformando-o ao rol taxativo de exigências autorizadas pela Lei n. 8666/93, nada obstando que se requeira, do proponente, declaração de que, caso vencedor, apresentará tal documento para fins de assinatura do contrato.

Recomendou ainda à Administração que, doravante, promova a

devida divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimento.

Determinou, por fim, que, em seguida, seja cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-000696/009/09.

REPRESENTANTE: Direct Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Macatuba.

RESPONSÁVEIS: Coolidge Hercos Junior (Prefeito Municipal).

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Tomada de Preços nº 03/2009, certame destinado à construção do prédio sede da Secretaria de Assistência Social.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando à Prefeitura Municipal de Macatuba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 03/2009, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando ao Sr. Prefeito Municipal e à Comissão de Licitação que, em decorrência, suspendam imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000636/006/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Regente Feijó

Assunto: Representação deduzida por Verocheque Refeições Ltda. contra o edital da Tomada de Preços (nº 3/09) instaurado pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, objetivando contratar empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou à Prefeitura Municipal de Regente Feijó a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do edital

da Tomada de Preços (nº 3/09) para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-015737/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Franca

Assunto: Buldogue Mídia Exterior Ltda., qualificada no expediente, alega existir vício no Edital da Concorrência n. 14/2009

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática - publicada no DOE de 29/04/2009 - mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, solicitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital da Concorrência nº 14/2009, da Prefeitura Municipal de Franca, e determinara a sustação do procedimento, até decisão final do processo.

Expedientes: TCs-000518/006/2009 e 000525/006/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2009, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense com intuito de contratar "o fornecimento e administração de vale-alimentação na forma de cartão magnético, sistema on-line, aos servidores do Município".

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista não constar do edital da Concorrência nº 1/2009 a cláusula sobre a qual versa a representação de Trivale Administração Ltda., nada havendo por decidir a respeito da questão que esta suscitou, determinou o arquivamento do processo TC-000525/006/09, sem julgamento de mérito, dada a perda de seu objeto.

Em relação ao questionamento da Verocheque Refeições Ltda., nos autos do TC-000518/006/09, o E. Plenário, por unanimidade, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense que adote em relação ao edital da Concorrência nº 1/2009 as medidas corretivas pertinentes e necessárias à supressão do vício da disposição contida no item 5.9, bem como restitua a possíveis interessados o prazo de preparação de proposta a contar da republicação do aviso correspondente, conforme orienta o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-000049/014/09 (Agravo TC-000085/014/2009)

Agravante: Mara Cibele Franhani – Ex-Diretora Presidente da Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba – COMTUR.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de março de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – contas anuais da Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba – COMTUR, relativas ao exercício de 2006 – TC-003860/026/06.

Acompanha: TC-003860/126/06.

Advogado: Enos José Arneiro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em conta que a pretensão da interessada não se amolda a quaisquer dos fundamentos previstos nos incisos I a IV, do artigo 64, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, não conheceu do agravo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado e as anotações cabíveis, o encaminhamento do expediente à consideração do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-003860/026/06, para as providências que Sua Excelência considerar oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001378/026/05

Recorrentes: Alberto Betão Pereira Justino, Diniz Lopes dos Santos e Carlos Alberto Polisel – Vereadores da Câmara Municipal de Mauá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos e Carlos Alberto Polisel (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo multas de 500 UFESP's para o Sr. Carlos Alberto Polisel e de 50 UFESP's para o Sr. Diniz Lopes dos Santos. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

Advogado: Elvecio Firmino Batista.

Acompanham: TC-001378/126/05 e TC-001378/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2005.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-029045/026/06, foi apregoada a presença do Dr. Mauro Russo, advogado da parte, para sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-029045/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itupeva e Ocimar Polli – Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital de licitação nº080/06 – processo licitatório 009/06, realizada pelo Executivo Municipal, visando o fornecimento de mão-de-obra hospitalar junto ao Hospital Municipal Nossa Senhora da Aparecida.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Prefeito multa de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-07.

Advogados: Antonio Russo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa para o valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000516/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e W. Amaral Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de carnes e frangos durante o exercício de 2007.

Responsáveis: Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Richard Cristiano da Silva, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002871/026/06

Município: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Prefeito: Marcelo da Silva Bueno.

Exercício: 2006.

Requerente: Marcelo da Silva Bueno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados Irineu Ulisses Bonazzi e outros.

Acompanham: TC-002871/126/06, TC-002871/226/06 e TC-002871/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício de 2006, publicado no D.O.E. de 17/09/2008, juntado às fls. 107 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000791/006/08

Autor: Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras no exercício de 2006.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, no exercício de 2006.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-12-07, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-001254/006/07).

Advogados: Aline Coelho Fabrim e Carlos Ernesto Paulino.

Acompanha Expediente: TC-033693/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou "prima facie" a prejudicial argüida pelo Autor e não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, intentada pelo Sr. Waldir de Felício, Prefeito Municipal de Pitangueiras, por não se amoldar a nenhum dos preceitos estabelecidos no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando o Autor carecedor do Direito de ação.

TC-003086/026/06

Município: Caiuá.

Prefeitos: Paulo Sérgio Pinto de Souza e Marco Lino de Macedo.

Exercício: 2006.

Requerente: Paulo Sérgio Pinto de Souza – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 03-09-08.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanham: TC-003086/126/06, TC-003086/226/06 e TC-003086/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Caiuá, relativas ao exercício de 2006, porém, retificando-se o montante de investimento no ensino para 24,77% da arrecadação de impostos, excluindo da fundamentação o aspecto relacionado à aplicação das verbas do FUNDEF, uma vez que restou demonstrado que foi direcionado aos profissionais do Magistério o equivalente a 61,61% dos recursos do FUNDEF, e as questões relacionadas com os itens 2.2.5 (despesas) e 7 (pessoal), sem embargo de a Auditoria em suas inspeções regulares promover a verificação das medidas anunciadas.

TC-003101/026/06

Município: Cubatão.

Prefeito: Clermont Silveira Castor.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-08, publicado no D.O.E. de 01-10-08.

Advogados: Maurício Cramer Esteves e outros.

Acompanham: TC-003101/126/06, TC-003101/226/06 e TC-003101/326/06 e Expedientes: TC-040812/026/06, TC-000141/026/07 e TC-006113/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000996/026/05

Recorrente: Luiz Carlos Lopes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itirapina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luiz Carlos Lopes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham: TC-000996/126/05 e TC-000996/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, da decisão recorrida, a mácula quanto à manutenção de disponibilidades financeiras em bancos privados, mantendo-se nos demais termos o v. Acórdão antes emitido.

TC-001400/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Dario Jorge Giolo Saadi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável à restituição das importâncias indevidamente pagas aos Agentes Políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Luis Antonio Nascimento Silva, João Marcos Olivão e outros.

Acompanham: TC-001400/126/06 e TC-001400/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-001535/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de São Pedro – Presidente – Adilson de Jesus.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Henrique Jesus Ramos da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-08.

Advogado: Eduardo Roberto Lima Junior.

Acompanham: TC-001535/126/06 e TC-001535/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão proferido.

TC-027459/026/07

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E. e Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de coleta e afastamento de esgoto e execução de obras civis da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) – Cabuçu, bem como o fornecimento parcial de materiais necessários a esses serviços.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-08.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir da decisão de fls. 1363 a multa aplicada ao Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E., Sr. João Roberto Rocha Moraes, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por derradeiro, que, na seqüência, os autos retornem ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator originário do feito, por força do disposto no artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal, para apreciação do termo de rescisão juntado às fls. 1388/1389.

TC-020186/026/08

Autor: Ariovaldo Bossolan - Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras no biênio de 2003/2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Ariovaldo Bossolan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001567/026/03). Acórdãos publicados no D.O.E. de 10-01-06 e 15-12-07.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e Valtair de Oliveira.

Acompanham: TC-001567/126/03 e TC-001567/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, ainda que tenham sido atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do postulante e propositura da ação no prazo da lei, o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor dela carecedor.

TC-002995/026/06

Município: Osasco.

Prefeitos: Emidio Pereira de Souza e Faisal Cury.

Exercício: 2006.

Requerente: Emidio Pereira de Souza – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no D.O.E. de 24-10-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002995/126/06, TC-002995/226/06 e TC-002995/326/06 e Expedientes: TC-027009/026/07 e TC-011586/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2006.

TC-003283/026/06

Município: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Prefeito: José Pereira de Aguiar.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 28-08-08.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Elaine Inês Santos Pereira Dias e outros.

Acompanham: TC-003283/126/06, TC-003283/226/06 e TC-003283/326/06 e Expedientes: TC-001006/007/06, TC-010491/026/07, TC-041577/026/07, TC-014826/026/08 e TC-036690/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, inclusive quanto às determinações nele contidas, pelos seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001048/001/05

Recorrente: Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirandópolis e o Banco do Estado de São Paulo S/A, objetivando a contratação de Instituição Financeira para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura.

Responsável: Jorge de Faria Maluly (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-035028/026/04

Recorrente: Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Representação formulada por Banco Nossa Caixa S/A contra a Prefeitura Municipal de Mirandópolis, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, no Edital da Tomada de Preços 08/04, objetivando a contratação de Instituição Financeira, que atenda os requisitos do artigo 164, § 3º da Constituição Federal, para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, funcionando em caráter de exclusividade como prestadora de serviços de processamento das folhas de pagamentos dos funcionários ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges, José Luiz Florio Buzo e Gabriela Ramos Monteiro Tavares.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, no mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao recurso ordinário, para julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas, e improcedente a representação.

Determinou, ainda, seja oficiado à DD. 2ª Promotoria de Justiça de Mirandópolis, encaminhando-se cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001596/026/06

Recorrente: Marco Antonio Hernandez - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Marco Antonio Hernandez e Milton Capel (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-08.

Advogado: Francisco de Assis P. Silva.

Acompanham: TC-001596/126/06 e TC-001596/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002158/002/05 foi apregoada a presença do Dr. Fernando Gaspar Neisser, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-002158/002/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara - Edson Antonio da Silva – Prefeito à época e Donizete Simioni - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Fit Service Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, de próprios municipais, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Edson Antonio da Silva (Prefeito à época) e Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou pena de multa aos responsáveis, no valor equivalente 200 UFESP's, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-08.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti e Leandro Petrin.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-017820/026/07

Autores: Júlio Raposo do Amaral Neto – Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Monte Alto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Alto, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Júlio Raposo do Amaral Neto (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara publicada no DOE-SP de 17-09-94, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 709/93, condenando o Responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas (TC-000544/026/01). Acórdão publicado no DOE-SP de 09-11-05.

Advogado: Marco Antonio Raposo do Amaral.

Acompanham: TC-000544/126/07 e TC-000544/326/07 e Expediente: TC-009275/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou o incidente de uniformização de jurisprudência requerido incompatível com o recurso e julgou o Autor carecedor da Ação e dela não conheceu, determinando o arquivamento dos autos, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

TC-033692/026/07

Autores: José Carlos Batello, Luiz Carlos do Carmo e Silvio Aparecido Luiz Marques – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Magda.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: José Carlos Batello, Luiz Carlos do Carmo e Silvio Aparecido Luiz Marques (Ex-Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93 (TC-002157/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-07.

Acompanham: TC-002157/126/04 e TC-002157/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da Ação e dela não conheceu.

TC-003083/026/06

Município: Buri.

Prefeito: Jorge Loureiro.

Exercício: 2006.

Requerente: Jorge Loureiro – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-08, publicado no D.O.E. de 06-11-08.

Advogado: João Severino Thomazini.

Acompanham: TC-003083/126/06, TC-003083/226/06, TC-003083/326/06 e Expediente: TC-001464/009/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003134/026/06

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contas anuais da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto e Ruy Manoel Alves do Santos (Prefeito e Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-03-09.

Acompanham: TCs-003134/126/06, 003134/226/06 e 003134/326/06 e Expedientes: TCs-022258/026/06, 022259/026/06, 022262/026/06, 022263/026/06, 022264/026/06, 036589/026/06, 001946/026/07, 009261/026/07, 009647/026/07, 010977/026/07, 012620/026/07, 029839/026/07, 035440/026/07, 038792/026/07 e 016361/026/08.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração

e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800276/146/2000

Recorrente: Pedro Teodoro Kuhl – Ex-Prefeito Municipal de Limeira.

Assunto: Apartado das contas do Município de Limeira para tratar da matéria relativa à concessão dos serviços funerário, de transporte coletivo urbano, tratamento e fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Responsável: Pedro Teodoro Kuhl (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares os termos de prorrogação da vigência dos contratos lavrados com a Viação Limeirense Ltda. e com Rápido Sudeste Ltda., datados de 30-04-96 e de 03-12-98, respectivamente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara.

TC-001329/026/05

Recorrente: Câmara Municipal de Colina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho.

Acompanham: TC-001329/126/05 e TC-001329/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. Acórdão de fls. 80, em todos os seus termos.

TC-001729/026/06

Recorrente: Elza Maria de Oliveira Dalcin – Presidente da Câmara Municipal de Taguaí no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taguaí, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Elza Maria de Oliveira Dalcin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-08.

Acompanham: TC-001729/126/06 e TC-001729/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fl. 119, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Taguaí, relativas exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se a responsável.

TC-001005/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de praças do município de Presidente Prudente.

Responsáveis: Aparecido de Araújo (Secretário do Meio Ambiente) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Prefeito multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 08-05-08.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Helena Pedrini Leate e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, o v. Acórdão

apelado, inclusive no tocante à pena de multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-028785/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Cooperativa Mista de Trabalhadores em Serviço de Saúde de Praia Grande – COOPERSAÚDE, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalar/ambulatorial a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário, para que sejam julgados regulares a dispensa de licitação e o contrato.

TC-001702/026/06

Recorrentes: Pedro Wilson de Souza e Marco Aurélio de Souza Teixeira – Presidentes da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Pedro Wilson de Souza e Marco Aurélio de Souza Teixeira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-08.

Advogados: Paulo de La Rua Tarancón e Felipe Branco de Almeida.

Acompanham: TC-001702/126/06 e TC-001702/326/06

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a v. decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-003221/026/06

Município: Estância Balneária de Santos.

Prefeito: João Paulo Tavares Papa.

Exercício: 2006.

Requerente: João Paulo Tavares Papa – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-08, publicado no D.O.E. de 13-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Acompanham: TCs-003221/126/06, 003221/226/06 e 03221/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Santos, referentes ao exercício de 2006.

TC-002416/026/07

Município: Cajobi.

Prefeito: Dorival Sandrini.

Exercício: 2007.

Requerente: Dorival Sandrini – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-02-09, publicado no D.O.E. de 19-02-09.

Advogados: Cassio Antonio Crepaldi e outros.

Acompanham: TCs-002416/126/07, 002416/226/07 e 002416/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando, em consequência, mantida incólume a decisão combatida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.